



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

04.11.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050142-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A (REPRESENTANTE LEGAL: ERISVALDO DE OLIVEIRA), GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

ADVOGADOS: Drs. ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - OAB/PE Nº 22.648, GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA - OAB/PE Nº 0983- B, LUANA LIMA TEIXEIRA - OAB/SP Nº 373.796, WILLIAM AKIRA MINAMI - OAB/SP Nº 246.841, DANIEL ALMEIDA STEIN - OAB/SP Nº 195.714, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809; AILMA DIAS DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.585, RENATA DOS SANTOS FERNANDES – OAB/PE Nº 19.478, E MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.602

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 967 /2020

**MEDIDA CAUTELAR.
PRAZO PARA REFERENDO.
EXTRAPOLAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

O arquivamento é medida que se impõe ante a extrapolação do prazo para referendo da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050142-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos das Defesas apresentadas; CONSIDERANDO os Pareceres do MPCO e, *in totum* o Parecer MPCO nº 504/2020;

CONSIDERANDO a instauração do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100581-2, em 18/12/2019, cujo objeto é o acompanhamento do procedimento de encontro de contas relativo às despesas e receitas efetivamente comprovadas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009 – CPL/PPP e respectivo instrumento de rescisão contratual;

CONSIDERANDO a redistribuição da Relatoria deste processo, bem como da Auditoria Especial TCE-PE nº 19100581-2, ao gabinete do Relator – GC02, respectivamente, em 27/02/2020 e 16/10/2020, tornando-o responsável para conduzir tanto o processo principal quanto os incidentais dele decorrentes;

CONSIDERANDO o excepcional período de emergência de saúde pública, tendo o TCE determinado a suspensão dos prazos processuais, voltando, posteriormente, a apreciar apenas cautelares urgentes ligadas ao combate à pandemia da COVID-19, mesmo assim, de forma remota e por vídeo conferência, dificultando o acesso aos processos físicos – que é o caso;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar MC/GC-07 nº 014/2019 foi expedida neste processo, em 19/12/2019, e não foi submetida a homologação nas três sessões seguintes à sua emissão, ocorridas nos dias 03/03/2020, 10/03/2020 e 05/05/2020 – excluídos os períodos de suspensões legais;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no § 2º, do artigo 18, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a Medida Cautelar expedida monocraticamente perde seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição, já considerando as suspensões prescritas no artigo 8º, da Resolução TC nº 16/2017,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, uma vez que a Medida Cautelar expedida inicialmente, em 19/12/2019, perdeu seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição.

Determinar à CCE que agilize a análise das contas da Auditoria Especial TCE-PE nº 19100581-2 (processo eletrônico)



Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056352-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JUVENTUDE, POLÍTICAS SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS DO RECIFE

INTERESSADA: ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 969 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056352-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas – MPCO e da Cota MPCO nº 073/2020;

CONSIDERANDO a afirmação da própria Secretaria no sentido de que o imóvel, o “espaço em tela”, foi identificado “após pesquisa de mercado e que tal imóvel era objeto de contrato de comodato firmado entre o Instituto das Filhas de Maria das Servas da Caridade e o sócio da empresa CESAH, o senhor Gerson Souza Santana Júnior”, e a assinatura desse contrato se deu em 20/01/2020, antes mesmo de a Empresa CESAH existir, e que fora objeto da primeira dispensa (direta – sem chamamento), em 13/03/2020, quando ela (empresa) somente dispunha de 21 dias de constituição; bem como que “a contratação não se consolidou, visto que, em visita técnica ao local de funcionamento, a estrutura não estava finalizada, demandando reformas adicionais”;

CONSIDERANDO que é a terceira tentativa, desde março de 2020, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do

Recife em contratar o Centro Especial de Acolhimento Humanizado – CESAH, por meio de dispensa, sob o manto de emergência;

CONSIDERANDO que o histórico de tentativas de contratação da citada empresa, classificada como urgente, desde março de 2020, cujo prazo inicial apontava para uma execução pelo período de 180 dias; quando, passados 60 dias, a Secretaria torna sem efeito o Termo de Dispensa, publicando uma nova Dispensa em 30/07/2020 (mais de 135 dias após a primeira), revogando-a pouco adiante, em 06/08/2020, promovendo uma terceira tentativa, em 26/09/2020, também por emergência, passados mais de 180 dias da primeira (tentativa), para a contratação dos mesmos serviços;

CONSIDERANDO que, além do registro de origem (do imóvel) e da tenra idade (da empresa), pesam sobre a empresa indícios de irregularidade, a exemplo da inscrição estadual, do diminuto capital social, dos vínculos políticos e familiares com outra empresa alvo de operações da Polícia Federal, e da aparência de empresa interposta, cuja sede está firmada em imóvel humilde, incompatível e sem nenhum sinal de atividade empresarial;

CONSIDERANDO que, quando da análise da defesa apresentada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife, o MPCO teve a oportunidade de acesso a documentações que antes não estavam disponíveis, dentre elas o processo de dispensa, trazendo ainda mais elementos que desabonam a contratação pretendida (Cota MPCO 073/2020), como: a) a utilização do chamamento público de forma inadequada; b) a utilização da dispensa em detrimento do pregão simplificado trazido pela Lei Federal nº 13.979/2020 (precedente deste Tribunal – Processo TCE-PE nº 2052793-7 – relativo à Prefeitura do Recife); c) os apontamentos apresentados pela Procuradoria Municipal do Recife acerca da não realização prévia de estimativa de preços; d) a afirmação da prefeitura de que não exigiu capital social da empresa escolhida na dispensa, quando tal liberalidade não encontra abrigo na Lei nº 13.979/2020, art. 4º, que rege a dispensa e estabelece que “é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato”, que, a despeito do disposto, consta que a Secretaria dispensou a regularidade fiscal da empresa;



CONSIDERANDO que as novas alegações trazidas pelo MPCO só agregam ainda mais robustez às razões inicialmente apresentadas, depondo contra a lisura da contratação, que também fora suspensa por determinação judicial que corre na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, corroborando os argumentos perfilhados pelo MPCO na representação interna;

CONSIDERANDO, ainda, que não é possível verificar/encontrar tanto no Tome Conta, quanto na página da internet da Prefeitura, informações e documentos relativos a nenhuma das 03 (três) dispensas que envolvam a contratação da CESAH, depondo contra a transparência pública exigida nas contratações, em especial por dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o poder-dever expressamente conferido aos Tribunais de Contas pelo artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja, o de “controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei”, “ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução”;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos na representação do MPCO legitimam a intervenção cautelar deste TCE, à evidência dos indícios que pesam sobre a empresa, associados a todo o histórico de tentativas de contratação nos termos narrados, bem como à falta de transparência das dispensas que envolvem a empresa;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, devidamente caracterizados, bem como a inexistência de *periculum in mora inverso*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547);

CONSIDERANDO que, conforme documentação recebida da prefeitura, não houve celebração de contrato,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou que a Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife suspendesse “os efeitos da dispensa nº 031/2020, não assinando o contrato dela decorrente, e, caso já o tenha assinado, que não seja posto em execução o contrato e também que não seja realizado qualquer pagamento para a empresa, até nova decisão do TCE-PE”.

DETERMINAR a abertura de processo de Auditoria Especial específico para viabilizar o aprofundamento da matéria, com pronunciamento definitivo desta Corte de

Contas acerca da regularidade dos atos relativos às 03 (três) dispensas.

DETERMINAR, ainda, com urgência, que seja cientificado do teor da presente deliberação o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em que tramita o Processo 0062804-69.2020.8.17.2001, sobre a dispensa ora em análise.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821876-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS: JOICE VALENÇA SILVA, JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTI DA SILVA, JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, LAUDICEIA MARIA DA SILVA, LUCICLEIDE GOMES BEZERRA, MEDICALMAIS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, MÔNICA PATRÍCIA DE LIMA SILVA, ROGÉRIO BRASILINO CARNEIRO E ROSINETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JÚLIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 970 /2020

LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPLEMENTAR DE SAÚDE. HABILITAÇÃO. COMISSÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CONTROLE



1. A participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde deve ser realizada através de chamamento público e, conforme o artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 2.567/16, é condição para a contratação a realização de visita técnica à entidade cadastrada, com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional, devendo ser designada uma comissão especial para este fim, conforme o artigo 10 da referida portaria.

2. O gestor público deve realizar, por meio de instrumento adequado, o devido controle da execução dos contratos, estabelecendo os requisitos a serem observados, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821876-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi realizada visita técnica necessária à habilitação da Medicalmais na Chamada Pública nº 02/2017, conforme determina o artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 2.567/16, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.273,25, correspondente a 5% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020 (responsáveis: Rosinete Maria da Silva – Secretária de Saúde, José Flávio Cavalcanti da Silva – Presidente da Comissão Organizadora, Mônica Patrícia de Lima Silva – Secretária da Comissão Organizadora e Rogério Brasilino Carneiro – Apoio da Comissão Organizadora;

CONSIDERANDO as despesas antieconômicas na contratação dos serviços médicos complementares junto à empresa Medicalmais no valor de R\$ 423.279,06, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.546,50 correspondente a 10% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020 (responsável: Rosinete Maria da Silva (Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei

Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de Rosinete Maria da Silva (Secretária de Saúde) objeto desta auditoria especial.

IMPUTAR a Rosinete Maria da Silva (Secretária de Saúde) o débito de R\$ 423.279,06, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Srª Rosinete Maria da Silva, multa no valor de R\$ 12.819,75 em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Flávio Cavalcanti da Silva, à Sra. Mônica Patrícia de Lima Silva e ao Sr. Rogério Brasilino Carneiro, multa individual no valor de R\$ 4.273,25, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR o encaminhamento ao Ministério Público de Contas uma vez que esta auditoria especial teve por origem provocação do Ministério Público Estadual.



Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858532-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 971 /2020

RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10, ARTIGO 54. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS. INAPTIDÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELA DO ICMS SOCIOAMBIENTAL. RENÚNCIA DE RECEITA. SEGUNDO MANDATO DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE.

1.A gestão de resíduos adotada pelo município com a destinação inadequada dos resíduos sólidos e potencialmente geradora de danos à saúde humana, nos casos de chefes à frente do executivo no período superior a um mandato,

do superior a um mandato, reveste-se de natureza grave, ensejadora da irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

2.A destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca consequências perversas na saúde humana e no meio ambiente, protegidos pelo arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro, a teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), sujeitando os responsáveis pelos danos que provocarem às sanções previstas dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858532-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas e da defesa;

CONSIDERANDO que os resíduos sólidos estão sendo depositados diretamente sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou à saúde pública, conforme inspeção realizada pela Auditoria em 27/03/2018 no Município de São Vicente Férrer;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificada como crime ambiental;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme



estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de proteger o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO que apesar de estar à frente do Poder Executivo Municipal desde 2013, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque admite em sua defesa que o município de São Vicente Férrer em 2018 ainda deposita seus resíduos sólidos em lixão;

CONSIDERANDO que a necessidade de reparos na gestão ambiental do município já foi identificada na emissão do Parecer Prévio relativo as contas de governo do exercício de 2012, publicada em 23/05/2014, em que já se recomendou a adoção de medidas necessárias ao planejamento da gestão ambiental municipal;

CONSIDERANDO que o Prefeito municipal não adotou providências para a destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos e a adequação do local existente, mantendo-se a situação do depósito inadequado de resíduos sólidos, o que se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos, nos casos de chefes à frente do executivo no período superior a um mandato (Acórdão T.C. nº 1148/19 e Acórdão T.C. nº 1807/19);

CONSIDERANDO que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que as consequências perversas que a destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e admin-

istrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e IX, e §º 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à disposição de resíduos sólidos, relativa ao exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ordenador de despesas e Prefeito do Município de São Vicente Férrer, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.546,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de outubro de 2020, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Outrossim, DETERMINAR à Diretoria de Plenário, o envio de cópia integral:

1. do Inteiro Teor da Deliberação ao atual Prefeito do Município de São Vicente Férrer.
2. dos autos ao Ministério Público de Contas, considerando o meio ambiente como patrimônio público, para que seja encaminhada ao Ministério Público de Pernambuco – MPPE, para ciência do órgão quanto à prática do crime ambiental previsto no artigo 54, § 2º, V, da Lei Federal nº 9.605/1998.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara



Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859233-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
SIRINHAÉM
INTERESSADOS: JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA
FILHO, MARINILSON SEVERINO DA SILVA E VANES-
SA CRISTINA DA HORA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E RICARDO CAMPOS
BEZERRA – OAB/PE Nº 9011
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 972 /2020

LIQUIDAÇÃO TEMPESTIVA.
REQUISITOS. JUÍZO DE
PRELIBAÇÃO.

O juízo de prelibação do Relator, com a devida anuência da Câmara julgadora, são requisitos indispensáveis para a configuração da liquidação tempestiva prevista no artigo 63-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859233-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a realização de despesas custeadas com verbas de gabinete que deveriam se subordinar ao processamento normal de despesa, em função da ausência do caráter de excepcionalidade;

CONSIDERANDO que o Sr. José Amaro Mendes Pereira Filho, Vereador da Câmara Municipal de Sirinhaém, durante o exercício de 2011, efetuou o ressarcimento ao Erário municipal do valor de R\$ 28.394,73, referente ao total das verbas de gabinete recebidas no exercício de 2011, atualizado monetariamente;
CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados no Acórdão T.C. nº 0408/18 (Processo TCE-PE nº 1206700-3) e no Acórdão T.C. nº 1595/12 (Processo TCE-PE nº 0600056-3);
CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente Auditoria Especial, relativas à prestação de contas das Verbas de Gabinete repassadas pela Câmara Municipal de Sirinhaém ao Vereador Sr. JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA FILHO, no exercício financeiro de 2011, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 03 de novembro de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858527-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADO: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 973 /2020

RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10, ARTIGO 54. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS. INAPTIDÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELA DO ICMS SOCIOAMBIENTAL. RENÚNCIA DE RECEITA. PRIMEIRO MANDATO DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DE DANO AO MEIO AMBIENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858527-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificada como crime ambiental;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos, quando a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017 (Acórdãos T.C. nº 881/19, T.C. nº 933/19, T.C. nº 934/19, T.C. nº 866/19, T.C. nº 1108/19, T.C. Nº 1239/19, T.C. Nº 1240/19 e T.C. Nº 1248/19);

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859231-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL**



UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA E EDNALDO DE ALBUQUERQUE SILVA

ADVOGADOS: Drs. RICARDO CAMPOS BEZERRA – OAB/PE Nº 9011 E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 974 /2020

LIQUIDAÇÃO TEMPESTIVA. REQUISITOS. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO.

O juízo de prelibação do Relator, com a devida anuência da Câmara julgadora, são requisitos indispensáveis para a configuração da liquidação tempestiva prevista no artigo 63-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859231-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de despesas custeadas com verbas de gabinete que deveriam se subordinar ao processamento normal de despesa, em função da ausência do caráter de excepcionalidade;

CONSIDERANDO que o Sr. Eronildo Ramos da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Sirinhaém, durante o exercício de 2011, efetuou o ressarcimento ao Erário municipal do valor de R\$ 28.394,73, referente ao total das verbas de gabinete recebidas no exercício de 2011, atualizado monetariamente;

CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados no Acórdão T.C. nº 1385/17 (Processo TCE-PE nº 1206697-7) e no Acórdão T.C. nº 1595/12 (Processo TCE-PE nº 0600056-3);

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente Auditoria Especial, relativa à prestação de contas das Verbas de Gabinete repassadas pela Câmara Municipal de Sirinhaém ao Vereador Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA, no exercício financeiro de 2011, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858560-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: HILÁRIO PAULO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 975 /2020

RESÍDUOS SÓLIDOS.
DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10, ARTIGO 54. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS. INAPTIDÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELA DO ICMS



SOCIOAMBIENTAL. RENÚNCIA DE RECEITA. PRIMEIRO MANDATO DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DE DANO AO MEIO AMBIENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858560-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas, a defesa apresentada e a Nota Técnica da Auditoria;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos, quando a gestão assumiu a administração municipal em 01 de janeiro de 2017 (Acórdãos T.C. nº 881/19, T.C. nº 933/19, T.C. nº 934/19, T.C. nº 866/19, T.C. nº 1108/19, T.C. Nº 1239/19, T.C. Nº 1240/19 e T.C. Nº 1248/19);

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assi-

nar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858802-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADOS: MANOEL GONÇALVES DA SILVA (DENUNCIANTE) E GEOVANE MARTINS (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: Drs. FRANCILDA DE LIMA PEREIRA – OAB/PE Nº 47.599, EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434, FELLIPE DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 17.559, JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR – OAB/PB Nº 16.682, MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA – OAB/PB Nº 23.060, E



MICHEL ALVES DE ANDRADE – OAB/PB Nº 19.805
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 976 /2020

LEI ORÇAMENTÁRIA.
PODER EXECUTIVO.
SANÇÃO. PODER LEGISLATIVO.
EMENDAS.
DESCONSIDERAÇÃO.
IRREGULARIDADE.

A sanção de projeto de lei orçamentária pelo Executivo desconsiderando as emendas aprovadas pelo Legislativo representa prática irregular e reprovável, destoante das regras dirigidas ao processo legislativo, além de demonstrar desprestígio da função primordial do Legislativo que é a atividade de legislar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858802-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 463/2020;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a execução de despesa não autorizada na LOA;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas no processo legislativo orçamentário tratado nestes autos decorreram de descumprimento de deveres legais tanto do prefeito como do presidente da Câmara Municipal, denunciado e denunciante, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia, no sentido de reconhecer a ocorrência de irregularidades no trâmite legislativo da Lei nº 483/2018, originada do Projeto de Lei nº 029/2017, relativa à Lei Orçamentária

Anual (LOA) do Município de Santa Terezinha para o exercício de 2018, tendo como responsáveis o Sr. Geovane Martins e o Sr. Manoel Gonçalves da Silva, prefeito/denunciado e presidente da Câmara Municipal/denunciante, nessa ordem, à época dos fatos, os quais descumpriram com seus deveres legais, agindo indevidamente em virtude da inobservância das regras vigentes para o processo legislativo orçamentário.

Todavia, levando-se em conta que os efeitos do Diploma Legal ora trazido à baila (exercício de 2018) já estão exauridos, resta a expedição de determinações, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Terezinha para que observem as etapas previstas na legislação para o desenvolver de um regular processo legislativo orçamentário, em especial com relação:

a) aos prazos aplicáveis ao Executivo quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara de Vereadores, nos termos previstos na Constituição do Estado;

b) aos prazos aplicáveis à Câmara de Vereadores quanto à devolução do projeto ao Executivo, bem como a necessidade de que a devolução do projeto de lei aconteça na versão consolidada, já integrada com as alterações promovidas pelas emendas parlamentares eventualmente aprovadas;

c) à atuação do chefe do Executivo no controle dos requisitos aplicáveis às emendas parlamentares, com exercício do juízo de valor sobre sua constitucionalidade e atendimento ao interesse público na forma de aposição de veto quando identificar que quaisquer requisitos não foram observados; e

d) às regras aplicáveis à sanção e à promulgação dos projetos de lei.

Ademais, como bem destacou o ilustre representante do MPCO que firmou o Parecer MPCO nº 463/2020, “reitera-se que a sanção de projeto de lei orçamentária pelo Executivo desconsiderando as emendas aprovadas pelo Legislativo representa prática irregular e reprovável, destoante das regras dirigidas ao processo legislativo, além de demonstrar desprestígio da função primordial do Legislativo, que é a atividade de legislar”.

Por fim, que o prefeito e presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha sejam devidamente cientificados da presente deliberação.



Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820369-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 977 /2020

**RESÍDUOS SÓLIDOS.
DESTINAÇÃO INADEQUADA.
LEI Nº 12.305/10, ARTIGO 54.
DESCUMPRIMENTO DO
PRAZO LEGAL PARA
ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS.
INAPTIDÃO PARA RECEBI-
MENTO DE PARCELA DO ICMS
S O C I O A M B I E N T A L .
RENÚNCIA DE RECEITA.
SEGUNDO MANDATO DE
GESTÃO DO CHEFE DO EXEC-
UTIVO MUNICIPAL. GRAVE
DANO AO MEIO AMBIENTE.**

1.A gestão de resíduos adotada pelo município com a destinação inadequada dos resíduos sólidos e potencialmente geradora de danos à saúde humana, nos casos de chefes à frente do executivo no período superior a um mandato,

reveste-se de natureza grave, ensejadora da irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

2.A destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca consequências perversas na saúde humana e no meio ambiente, protegidos pelo arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro, a teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), sujeitando os responsáveis pelos danos que provocarem às sanções previstas dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820369-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas e da defesa;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada pela Auditoria em 03/07/2019 no aterro sanitário municipal constatou que o local indicado encontra-se sem licença ambiental desde 13/04/2012, quando expirou a última Licença Operacional concedida pela CPRH, bem como os resíduos sólidos estão sendo depositados diretamente sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou à saúde pública;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificada como crime ambiental;



CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental; CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de proteger o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO que apesar de estar à frente do Poder Executivo Municipal desde 2013, o Sr. Edson de Souza Vieira admite em sua defesa que o município de Santa Cruz do Capibaribe em 2018 ainda deposita seus resíduos sólidos em lixão;

CONSIDERANDO que a necessidade de reparos na gestão ambiental do município já foi identificada na emissão do Parecer Prévio relativo as contas de governo do exercício de 2013, publicado em 05/12/2014, em que já se recomendou a adoção de medidas necessárias ao planejamento da gestão ambiental municipal;

CONSIDERANDO que o Prefeito municipal não adotou providências para a destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos e a adequação do aterro sanitário existente para viabilizar a obtenção de nova licença ambiental, já que a anterior havia expirado desde 13/04/2012, de forma que o aterro sanitário municipal permaneceu de 2013 até 2018 com o depósito inadequado de resíduos sólidos, o que se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos, nos casos de chefes à frente do executivo no período superior a um mandato (Acórdão T.C. nº 1148/19 e Acórdão T.C. nº 1807/19);

CONSIDERANDO que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que as consequências perversas que a destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal

que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e IX, e §º 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à disposição de resíduos sólidos, relativa ao exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Edson de Souza Vieira, ordenador de despesas e Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.546,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de outubro de 2020, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação atualizado visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Outrossim, DETERMINAR à Diretoria de Plenário, o envio de cópia integral:

1. do Inteiro Teor da Deliberação ao atual Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

2. dos autos ao Ministério Público de Contas, considerando o meio ambiente como patrimônio público, para que seja encaminhada ao Ministério Público de Pernambuco – MPPE, para ciência do órgão quanto à prática do crime ambiental previsto no artigo 54, § 2º, V, da Lei Federal nº 9.605/1998.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.



Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858531-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADO: RENATO LIMA SALES
ADVOGADOS: Drs. MATEUS DE BARROS CORREIA –
OAB/PE Nº 44.176, E WALLEES HENRIQUE DE
OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 978 /2020

RESÍDUOS SÓLIDOS.
DESTINAÇÃO INADEQUA-
DA. LEI Nº 12.305/10, ARTI-
GO 54. DESCUMPRIMENTO
DO PRAZO
LEGAL PARA ADEQUAÇÃO
ÀS NORMAS. INAPTIDÃO
PARA RECEBIMENTO DE
PARCELA DO ICMS
SOCIOAMBIENTAL.
RENÚNCIA DE RECEITA.
PRIMEIRO MANDATO DE
GESTÃO DO CHEFE DO
EXECUTIVO MUNICIPAL.
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA
CORREÇÃO E
PREVENÇÃO DE DANO AO
MEIO AMBIENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858531-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos, quando a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017 (Acórdãos T.C. nº 881/19, T.C. nº 933/19, T.C. nº 934/19, T.C. nº 866/19, T.C. nº 1108/19, T.C. Nº 1239/19, T.C. Nº 1240/19 e T.C. Nº 1248/19);

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:



- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”. DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858537-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADO: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 979 /2020

**RESÍDUOS SÓLIDOS.
DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10, ARTIGO 54. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS. INAPTIDÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELA DO ICMS SOCIOAMBIENTAL. RENÚNCIA DE RECEITA. SEGUNDO MANDATO DE**

GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE.

1.A gestão de resíduos adotado pelo município com a destinação inadequada dos resíduos sólidos e potencialmente geradora de danos à saúde humana, nos casos de chefes à frente do executivo no período superior a um mandato, reveste-se de natureza grave, ensejadora da irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

2.A destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca consequências perversas na saúde humana e no meio ambiente, protegidos pelo arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro, a teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), sujeitando os responsáveis pelos danos que provocarem às sanções previstas dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858537-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas e da defesa;

CONSIDERANDO a vistoria realizada pela equipe de auditoria no local de disposição dos resíduos sólidos urbanos do Município de Trindade, devido à ausência de manifestação da autoridade municipal em relação ao Ofício TC/NEG nº 127/2018 que solicitou informações acerca da destinação final dos resíduos sólidos coletados no município;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 54;



CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de proteger o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III;

CONSIDERANDO que apesar de estar à frente do Poder Executivo Municipal desde 2013, o Sr. ANTONIO EVERTON SOARES COSTA admite em sua defesa que o município de Trindade em 2018 ainda deposita seus resíduos sólidos em lixão;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos, nos casos de chefes à frente do executivo no período superior a um mandato (Acórdão T.C. nº 1148/19 e Acórdão T.C. Nº 1807/19);

CONSIDERANDO que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que as consequências perversas que a destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e IX, e §º 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial referente à disposição de resíduos sólidos relativa ao exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, ordenador de despesas e Prefeito do Município de Trindade, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.546,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de outubro de 2020, que deverá ser recolhida, no prazo de

15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”

Outrossim, DETERMINAR à Diretoria de Plenário, o envio de cópia integral:

1. - Cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao atual Prefeito do Município de Trindade.

2. - Cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, considerando o meio ambiente como patrimônio público, para que seja encaminhado ao Ministério Público de Pernambuco - MPPE, para ciência do órgão quanto à prática do crime ambiental previsto no artigo 54, § 2º, V, da Lei Federal nº 9.605/1998.

3. DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100815-4

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

Matheus Emidio de Barros Calado

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO DE CARVALHO

DANIEL ROSENDO DOS SANTOS

JOSÉ AILSON SOUZA DA SILVA

Renato Vasconcelos Curvelo

MENEZES LOCACOES CONSTRUCOES E SERVICOS

Alexandre Antônio Martins de Barros

AMANDA SOARES VALÉRIO

JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA

JOSÉ DE AZEVEDO MENEZES FILHO

JOSÉ GILVAN CUPERTINO DA SILVA

MÁRCIO ROBERTO CORREIA DA SILVA

ROBERVAL MÁRCIO SIQUEIRA DE FARIAS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 980 / 2020

C O N T R I B U I Ç Ã O PREVIDENCIÁRIA. ORDE- NADOR DE DESPESA. ESTADO DE EMERGÊNCIA. JUROS. MULTA. DÉBITO. SUBCONTRATAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO.

1. Prestação de contas de gestão. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS. Subcontratação total de contratos de locação de veículos com sobrepreço na medida em que não houve comprovação da prestação de serviços pela empresa con-

tratada. Contratação irregular de servidor comissionado para prestação de serviços de assessoria jurídica. Irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa.

2. A responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias é do ordenador de despesas da unidade gestora.

3. Nas contas de gestão, o exercício é apenas uma referência para que as contas sejam prestadas anualmente pelos gestores, mas nada impede que na análise e julgamento das contas fatos ocorridos em outros exercícios sejam analisados e julgados.

4. A decretação do estado de emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

5. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19).

6. A subcontratação total do objeto do contrato, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontrata-



da), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral, notadamente quando não há a comprovação da prestação de serviços pela empresa contratada.

7. É vedada a contratação de servidor, inclusive comissionado, para prestação de serviços ao próprio órgão ao qual o servidor é vinculado, por força do art. 9º da Lei 8666/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100815-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Matheus Emidio De Barros Calado:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS no valor de R\$ 257.361,05, representando 39,77% das contribuições devidas (R\$ 647.064,20) pela Prefeitura, Secretarias e FUNDEB, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.546,50 que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020;

CONSIDERANDO a subcontratação total de contratos de locação de veículos com a empresa Menezes Locações Construções Serviços e Cia Ltda. com caracterização de sobrepreço na medida em que não houve comprovação da prestação de serviços pela empresa contratada no valor de R\$ 295.842,74, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e imputação de débito (responsáveis: Matheus Emidio de Barros Calado - Prefeito e empresa Menezes Locações Construções e Serviços e Cia Ltda EPP);

CONSIDERANDO a contratação irregular de servidor comissionado para prestação de serviços de assessoria

jurídica, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.273,25 que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2017 (Prefeito e ordenador de despesas)

IMPUTAR débito no valor de R\$ 295.842,74 ao(à) Sr(a) Matheus Emidio De Barros Calado solidariamente com MENEZES LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.819,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Matheus Emidio De Barros Calado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Maria Aparecida Dos Santos Cordeiro De Carvalho:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS no valor de R\$ 180.121,83, representando 43,49% das contribuições devidas (R\$ 414.081,52) pelo Fundo Municipal de Saúde, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.546,50 que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II



e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Dos Santos Cordeiro De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2017 (Secretária de Saúde e ordenadora de despesas do FMS)

APLICAR multa no valor de R\$ 8.546,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Aparecida Dos Santos Cordeiro De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

José Ailson Souza Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS no valor de R\$ 72.058,37, representando 74,73% das contribuições devidas (R\$ 96.417,29) pelo Fundo Municipal de Assistência Social, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.546,50 que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Ailson Souza Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 (Secretário de Assistência Social e ordenador de despesas do FMAS)

APLICAR multa no valor de R\$ 8.546,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Ailson Souza Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Renato Vasconcelos Curvelo:

CONSIDERANDO a contratação irregular de servidor comissionado para prestação de serviços de assessoria jurídica, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.273,25 que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.273,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Renato Vasconcelos Curvelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais notificados (José Carlos Ferreira da Silva - motorista, Roberval Márcio Siqueira de Farias - Presidente da CPL, Márcio Roberto Correia da Silva - Secr. CPL, José Gilvan Cupertino da Silva - Relator da CPL, Alexandre Antônio Martins de Barros - ex-Prefeito, Amanda Soares Valério - Defensora) em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051149-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: JOSÉ ALEXANDRE GOMES FERREIRA, LUIZ ANTÔNIO CUNHA BARRETO E SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 982 /2020



LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CLÁUSULAS DO EDITAL.

Indícios de algumas exigências indevidas no Edital, mas que, conforme análise da equipe de auditoria, não afetaram a competição nem a economicidade no certame, o que enseja referendar o indeferimento da cautelar e a emissão de alerta de responsabilização, bem assim de analisar a execução contratual em contas de gestão anual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051149-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, conforme análise do Relatório de Auditoria da GLIC, a improcedência de alguns dos questionamentos das Representações apresentadas a este Tribunal de Contas quanto ao Pregão Eletrônico nº 001/PMCSA-SEARH/2020, e que não se revelam graves as falhas remanescentes - não afetaram a competição nem a economicidade -, bem assim que se concluiu a licitação e se firmou o contrato, o que também desnatura o requisito de perigo da demora para se emitir uma cautelar; **CONSIDERANDO** o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TCE/PE nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que, de um lado, indeferiu a medida cautelar solicitada e, por outro, emitiu Alerta de Responsabilização ao Responsável.

Determinar à CCE – Coordenadoria de Controle Externo inserir o exame da execução contratual como item do Relatório de Auditoria referente às contas de gestão do Chefe do Executivo, exercício 2020.

Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal, bem como à CCE.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100329-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

Luiz Aroldo Rezende de Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados na defesa do interessado;

CONSIDERANDO que houve o reenquadramento do limite da Despesa Total com Pessoal no 2º quadrimestre e novo desenquadramento a partir do 3º quadrimestre de 2018, atingindo 55,88% da RCL, dispondo o interessado de prazo para retornar ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme prevê o art. 23 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Luiz Aroldo Rezende De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luiz Aroldo Rezende De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar a situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;

2. Evitar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, a previsão de arrecadação de recei-

ta incompatível com a realidade municipal e a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, descaracterizando a peça como importante instrumento de planejamento da gestão e excluindo o Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;

4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

05.11.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056277-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO, LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA E IGUÁ SANEAMENTO S.A

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, ANTÔNIO FERNANDO MELLO MARCONDES – OAB/SP Nº 97.003, E ALBER-



TO SANZ SOGAYAR – OAB/SP Nº 123.614
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 983 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. DETERMINAÇÕES. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A republicação do edital do certame com as alterações objeto das determinações da medida cautelar implica perda superveniente do objeto e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056277-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento do Núcleo de Engenharia deste Tribunal no sentido de que foram cumpridas todas as determinações contidas na decisão que deferiu o provimento cautelar;

CONSIDERANDO os termos do artigo 71 c/c 75 da CF/88, do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TCE/PE nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão que deferiu a medida cautelar requerida e, ato contínuo, determinar o arquivamento do processo face à perda superveniente do seu objeto.

Recife, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854145-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO – SETUREL
INTERESSADOS: FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, MARCÍLIO JOSÉ BARBALHO GALINDO, CAMILLA SAMPAIO XAVIER E A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DESPORTIVA LUIZA LOBO

ADVOGADOS: Drs. HAMILTON PEREIRA DA MOTA JUNIOR – OAB/PE 17.025, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, JOSÉ VIRGÍNIO NOGUEIRA NETO – OAB/PE Nº 41.219, E RYAN QUEIROZ DA FONSECA VÉRAS – OAB/PE Nº 48.322
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 987 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854145-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Convênio nº 046/2015, celebrado entre a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL e a Organização Social Desportiva Luiza Lobo, com o objeto de cooperação financeira com vistas a viabilizar a realização do “Festival Multiesportivo Santos Dumont”, com vigência de 21/12/2015 a 23/12/2015;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa, das defesas, e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO nº 005/2020, elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL deixou de implementar instrumentos efetivos e tempestivos de fiscalização que permitissem um real acompanhamento das atividades dos convênios;

CONSIDERANDO que a Organização Social Desportiva Luiza Lobo não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 046/2015, conforme o plano aprovado, gerando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 199.847,00;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da



prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, *caput* e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa; porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Entidade e nem o Presidente da Entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar o objeto do Convênio em tela;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 1608423-8 e TCE-PE nº 1608390-8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as Contas da Sra. Camilla Sampaio Xavier, representante legal da Organização Social Desportiva Luiza Lobo, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2016, em razão das irregularidades de Ausência de comprovação da regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 046/2015, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 199.847,00 aos cofres estaduais, de forma solidária com a Organização Social Desportiva Luiza Lobo, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar à Sra. Camilla Sampaio Xavier a multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 12.000,00, devendo ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

EMITIR Declaração de Inidoneidade, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 76, à Sra. Camilla Sampaio Xavier, presidente da Organização Social Desportiva Luiza Lobo,

inabilitando-a para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

DECLARAR, igualmente, a inidoneidade da Organização Social Desportiva Luiza Lobo, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76 da LOTCE/PE.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Sr. Marcilio José Barbalho Galindo, Gestor do Convênio nº 046/2015 da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2016, em razão da irregularidade de ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 9.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Sr. Felipe Augusto Lyra Carreras, Secretário de Turismo, Esportes e Lazer, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2016.

DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Implementar o acompanhamento concomitante dos convênios, com efetiva fiscalização por parte da Secretaria.

DETERMINAR, ainda, que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público de Contas, para a análise e providências que julgar cabíveis.



Recife, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928877-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADA: Sra. PAULA TEREZA DE SOUZA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 988 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928877-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria acostado às fls. 105-122 dos autos;

CONSIDERANDO o inteiro teor da peça de contrarrazões, acompanhada do Relatório Técnico Final do Projeto e de documentação, ofertados pela interessada (fls. 126-288 dos autos);

CONSIDERANDO que não foi apresentada toda a documentação vinculada às despesas, restando não comprovada a utilização de parte dos recursos públicos sob responsabilidade da pesquisadora;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, e artigo 62, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Paula Tereza de Souza e Silva, relativas ao repasse de recursos pela

FACEPE, mediante a concessão de Auxílio à Pesquisador APQ-1660-3.07/12, por ausência de comprovação da utilização de parte dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade.

DETERMINAR a restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 8.129,54, correspondente ao valor percebido e não acompanhado de documentação probante da regular utilização por parte da interessada, devendo a retrocitada importância ser atualizada monetariamente, acrescida de juros legais, na forma do disposto nos artigos 13 e 14-A, I e II, da Lei Estadual nº 13.178/2006, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

DETERMINAR à GEEC encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100049-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

Francisco Expedito da Paz Nogueira

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2020,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Francisco Expedito Da Paz Nogueira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Expedito Da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor

Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

06.11.200

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100335-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

BONANÇA PRODUTOS ALIM.CESTAS BÁSICAS LTDA
ENGTOP PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA

Glória de Fátima Costa

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ITALO HENRIQUE QUIDUTE ARAÚJO ME

ITALO HENRIQUE QUIDUTE DE ARAÚJO

Francisco Rodolfo Neto

BARBOSA E SERAFIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

jorge eduardo de alencar martins

Jose Gerson da Silva

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)



NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.ME

Paulo Roberto Felix

ROZELLI CICERA DE SOUZA

CONFIANÇA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-ME

BL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME

FABIANO CÉLCIO CAVALCANTE RODOLFO

cláudio fausto silva filho

jonathan de souza almeida

breno hugo batista inocencio

kleydson Bené Bezerra

M & C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP

MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE OLIVEIRA

SUPERMERCADO RODOLFO LTDA

MÉRCIA CARLA DA SILVA

ROQUE SEVERO DOS SANTOS-ME

MARIA DO SOCORRO RUFINO FERREIRA SEVERO

VAS Promoções e Eventos Ltda ME

Valfrido Antonio da Silva

TARCIANO DE ASSIS TEIXEIRA ME

tarciano de assis teixeira

Sandro Rogério Gomes Barbosa

sérgio magno da silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 989 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ATRASOS DOS RECOLHIMENTOS. ENCARGOS FINANCEIROS. RESSARCIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. SUPERFATURAMENTO. DESPESA PÚBLICA.
LIQUIDAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ISSQN. RETENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES.

1. As prestações de contas

deverem estar instruídas e apresentadas com todos os documentos/informações determinados nas respectivas Resoluções deste Tribunal de Contas do Estado;

2. O recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

3. A retenção de contribuições previdenciárias e seu não repasse ao respectivo instituto de previdência constitui grave irregularidade.

4. É cabível a imputação de restituição ao Erário de valor relativo ao pagamento de juros e multas de mora quando for possível identificar e quantificar que tal montante é referente ao período sob análise.

5. Na contratação de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médicos e odontológicos deve ser considerada a qualificação técnica, em conformidade com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93

6. Em procedimentos licitatórios, devem ser respeitadas as normas relativas à qualificação econômico-financeira dos licitantes, notadamente aquelas constantes do art. 4º, incisos XIII e XV, da Lei Federal nº 10.520/2002; e dos artigos 3º, caput, e 41, caput, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações;

7. Nos Termos de Referência / Cotações constantes de Pregão Presencial, devem constar Orçamentos Detalhados que evidenciem os custos unitários do



serviço/produto final (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993);

8. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, seguindo as prescrições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

9. A realização e autorização de despesas, bem como o recebimento indevido de valores, em virtude da comercialização de produtos com preços manifestamente superfaturados, causam prejuízo ao erário e ensejam a restituição do valor do sobrepreço apurado, por aquele que lhe deu causa, solidariamente com aquele que se beneficiou do referido valor.

10. A Prefeitura Municipal, órgão tomador do serviço, deve realizar a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte referente a serviços prestados por pessoa jurídica, em virtude das normas do Código Tributário Municipal (CTM).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100335-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento, as Defesas e documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público nº 0502/2020 (doc. 351), da lavra da ilustre Procuradora-Geral Adjunta, Dra Eliana Guerra;

Bonança Produtos Alim.cestas Básicas Ltda:

CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com val-

ores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 010/2017 do FME; IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.161,58 ao(à) Bonança Produtos Alim.cestas Básicas Ltda solidariamente com Glória de Fátima Costa que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Engtop Projeto E Construção Ltda:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Glória De Fátima Costa:

CONSIDERANDO a existência de Recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS/INSS;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos de encargos financeiros decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS relativas ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 010/2017 do Fundo Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com valores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 010/2017 do FME; **CONSIDERANDO** a realização de despesas com pagamentos evidentemente superfaturados;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

CONSIDERANDO a necessidade de atentar para a realização de pagamentos de remunerações devidas a contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Glória De Fátima Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Glória De Fátima Costa, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 205.511,91
2. Débito no valor de R\$ 4.620,62, solidariamente com ITALO HENRIQUE QUIDUTE ARAÚJO ME

APLICAR multa no valor de R\$ 8.546,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Glória De Fátima Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Italo Henrique Quidute Araújo Me:

CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com valores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 010/2017 do FME; CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com valores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 001/2017 do FMS; CONSIDERANDO a realização de despesas com pagamentos evidentemente superfaturados;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 10.059,20 ao(à) Italo Henrique Quidute Araújo Me solidariamente com MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE OLIVEIRA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda

Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Italo Henrique Quidute De Araújo:

CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com valores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 010/2017 do FME; CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com valores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 001/2017 do FMS; CONSIDERANDO a realização de despesas com pagamentos evidentemente superfaturados;

Francisco Rodolfo Neto:

CONSIDERANDO a realização de despesas com pagamentos evidentemente superfaturados;

Barbosa E Serafim Construções E Serviços Ltda-me:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Jorge Eduardo De Alencar Martins:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Jose Gerson Da Silva:

CONSIDERANDO a não apresentação de documentos/informações (ou incompletos) na prestação de contas enviada, descumprindo a Resolução TC nº 25/2017; CONSIDERANDO a existência de Recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS/INSS; CONSIDERANDO a existência de pagamentos de encargos financeiros decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS relativas ao exercício de 2017; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tacaratu realizou despesas com festividades, no montante de R\$ 1.495.380,16, não priorizando os recolhimentos para a previdência ;



CONSIDERANDO a existência de despesas realizadas sem efetiva e regular comprovação;

CONSIDERANDO a realização de despesas com pagamentos evidentemente superfaturados;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Gerson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 375.393,54 ao(à) Sr(a) Jose Gerson Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.546,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Gerson Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Nordeste Construções, Instalações E Locações Ltda.me:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Paulo Roberto Felix:

CONSIDERANDO a existência de Recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS/INSS;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos de encargos financeiros decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS relativas ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Paulo Roberto Felix, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 1.350,65 ao(à) Sr(a) Paulo Roberto Felix, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.546,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Paulo Roberto Felix, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Rozelli Cicera De Souza:

CONSIDERANDO a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2017 do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 010/2017 do Fundo Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2017 do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rozelli Cicera De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.546,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rozelli Cicera De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jonathan De Souza Almeida:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Fabiano Célcio Cavalcante Rodolfo:

CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com valores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 001/2017 do FMS;

Confiança Transportes E Serviços Eireli-me:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Claúdio Fausto Silva Filho:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Breno Hugo Batista Inocencio:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

BI Construtora E Serviços Ltda-me:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

M & C Construtora E Serviços Ltda-epp:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Maria Da Conceição Leite Oliveira:

CONSIDERANDO a existência de Recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS/INSS;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos de encargos financeiros decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS relativas ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2017 do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2017 do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com valores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 001/2017 do FMS;

CONSIDERANDO a realização de despesas com pagamentos evidentemente superfaturados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Da Conceição Leite Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Maria Da Conceição Leite Oliveira, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 66.214,74
2. Débito no valor de R\$ 7.072,23, solidariamente com SUPERMERCADO RODOLFO LTDA
3. Débito no valor de R\$ 16.666,25, solidariamente com ROQUE SEVERO DOS SANTOS-ME



APLICAR multa no valor de R\$ 8.546,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Da Conceição Leite Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Supermercado Rodolfo Ltda:

CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com valores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 001/2017 do FMS;

CONSIDERANDO a realização de despesas com pagamentos evidentemente superfaturados;

Roque Severo Dos Santos-me:

CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com valores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 001/2017 do FMS;

Maria Do Socorro Rufino Ferreira Severo:

CONSIDERANDO a aquisição de alimentos com valores licitados e pagos acima do valor de mercado, como evidenciado na análise do PP 001/2017 do FMS;

Sandro Rogério Gomes Barbosa:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Vas Promoções E Eventos Ltda Me:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Valfrido Antonio Da Silva:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Tarciano De Assis Teixeira Me:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Tarciano De Assis Teixeira:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

Sérgio Magno Da Silva:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a devida retenção de ISSQN, gerando renúncia de receita, também indevida;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Recolha integralmente e no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS/INSS, evitando, assim, encargos financeiros relevantes e geração de passivos previdenciários.
 2. Realize os procedimentos licitatórios atendendo plenamente a legislação devida, com efetiva transparência quanto à habilitação e aos preços cotados, visando conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração.
 3. Realize as retenções do ISSQN, quando devidas, cumprindo plenamente a legislação pertinente, inclusive porque são receitas próprias do município.
 4. Realize despesas com comprovações efetivas e transparentes dos gastos realizados, inclusive documentação plenamente apta e válida, como determina a legislação pertinente.
 5. Atente, quando da compra de bens e serviços, para ter certeza de que os preços cotados a serem pagos não se encontram superavaliados, realizando assim todos os procedimentos suficientes e necessários visando alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.
 6. Atente para que as Prestações de Contas sejam enviadas com todos os documentos e informações determinados pela legislação pertinente.
 7. Atente para realizar os pagamentos de remunerações devidas aos contratados, como determina a legislação pertinente, evitando gastos com ações trabalhistas e a geração de relevantes passivos.
- DETERMINAR, por fim, o seguinte:**
À Coordenadoria de Controle Externo:



Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056405-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE
INTERESSADO: MAURÍCIO CANUTO MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 994 /2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA E SUPORTE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULAR, ATIVIDADE A SER EXERCIDA POR AGENTES PÚBLICOS QUANDO DA EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA MUNICIPAL OU ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056405-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução TC nº 16/17;
CONSIDERANDO os termos da Representação Interna nº 075/2020 MPCO;
CONSIDERANDO, em juízo não definitivo, que o Contrato nº 03/2020 – DJU, celebrado com o escritório Lira Advocacia & Consultoria Jurídica a partir do Processo Licitatório nº 11/2020, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, voltado à prestação de consultoria na área do direito público e suporte em processos administrativos de trânsito, ao custo de R\$ 23,39 por procedimento administrativo, afronta o disposto no artigo 132 da CF/88, no artigo 72 da Constituição do Estado de Pernambuco e no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 02/90;
CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado, o gestor do DER/PE não apresentou, no prazo regimentalmente estabelecido, defesa à medida cautelar expedida monocraticamente;
CONSIDERANDO a possibilidade de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito;
CONSIDERANDO, assim, presentes a plausibilidade jurídica do pedido de cautelar apresentado e o *periculum in mora*, em face de elementos iniciais de afronta à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;
CONSIDERANDO o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),
Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar decidida monocraticamente pelo Relator, determinando ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE que, em até 30 (trinta) dias, promova, por ato próprio, a suspensão da execução do Contrato nº 03/2020 –DJU, formalizado com o escritório Lira Advocacia & Consultoria Jurídica, instando a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – PGE/PE a realizar as atividades indispensáveis a evitar a prescrição dos créditos afeitos à referida Autarquia, até julgamento definitivo da matéria em sede de Auditoria Especial. Outrossim, determinar a formalização de Processo de Auditoria Especial para que, de forma definitiva, este Tribunal analise o contrato em questão quanto à sua regularidade, bem como outros fatos que possam ser alcançados pela análise técnica

Recife, 05 de novembro de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda



Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 20100100-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Jose Gilvaldo Cordeiro

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 995 / 2020

**CÂMARA MUNICIPAL.
PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA.**

1. A contratação de serviços de contabilidade de natureza continuada deve atender ao disposto na Resolução TC nº 37/2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100100-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Gilvaldo Cordeiro:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que todos os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que todas as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas;

CONSIDERANDO que não ficou comprovada, nas prorrogações contratuais de serviços contábeis, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Gilvaldo Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que, em caso de contratação de serviços de natureza continuada, deve ser entendido o disposto na Resolução TC nº 37/2018.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100326-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

Sebastião Cabral Nunes

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2020,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Sebastião Cabral Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sebastião Cabral Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou a quem o

sucedder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

07.11.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855592-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA, KLAINE MELISSA GOMES DE LIMA, RAMON SORRENTINO BATISTA E RODRIGO MONTEIRO DE MORAIS (REPRESENTANTE LEGAL DA ÁGUA MINERAL E GELO DA ILHA LTDA – ME)



ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E TARCÍSIO ASSIS DA SILVA – OAB/PE Nº 46.745

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 996 /2020

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO E EDITAL. PREÇOS ESTIMADOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. As compras, sempre que possível, deverão ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, de forma que a Comissão de Licitação bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, em obediência ao disposto no artigo 15, V, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, cabendo a responsabilização solidária dos agentes públicos quando verificado o dano ao erário (Acórdão nº 509/2005-TCU-Plenário).

2. A aquisição de bens pela administração pública com preços estimados no orçamento do procedimento licitatório acima do valor de mercado, cuja irregularidade cometida pela Administração quando da elaboração do orçamento e edital afronta ao estabelecido nos artigo 43, inciso IV, e artigo 44, § 1º ao §

2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, aos Princípios da Economicidade e da Probidade Administrativa, bem como ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 868/2013-Plenário, nº 2.170/2007-Plenário e nº 265/2010-Plenário), além de resultar no superfaturamento de preços unitários e dano ao erário, reveste-se de natureza grave, ensejadora da irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

3. A empresa, no caso de recebimento por objeto superfaturado, mesmo não participando da elaboração dos preços base da licitação, não está isenta de responsabilidade solidária, uma vez que cabe à licitante ofertar preços compatíveis com os praticados no mercado, independente da irregularidade cometida pela Administração quando da elaboração do orçamento e edital (Acórdão nº 1304/2017 - TCU).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855592-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), das defesas e da Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a análise efetuada nos processos licitatórios nºs 004/2017 e 001/2018, dos contratos e suas alterações, dos documentos comprobatórios do pagamento das despesas, além dos preços praticados na região, relativos às aquisições pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe de garrafões de 20 litros de água mineral sem gás nos exercícios de 2017 e 2018;



CONSIDERANDO que as cotações de preços unitários destinadas a definir o orçamento estimado dos Processos Licitatórios nºs 004/2017 e 001/2018 não refletiram os preços praticados no mercado, influenciando os altos valores propostos nas licitações e o superfaturamento de preços unitários apurado pela Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe adquiriu nos exercícios de 2017 e 2018 garrações de 20 litros de água mineral sem gás com valores bem acima do preço de mercado, superando até mesmo os preços praticados pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe e pelo Fundo Municipal de Saúde do mesmo município, e que o superfaturamento de preços unitários provocou um prejuízo da ordem de R\$ 111.348,60;

CONSIDERANDO que a aquisição de garrações de 20 litros de água mineral sem gás com preços bem acima do valor de mercado, resultante dos Processos Licitatórios nºs 004/2017 e 001/2018, configura-se afronta ao estabelecido nos artigos 43, inciso IV, e artigo 44, § 1º ao § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, aos Princípios da Economicidade e da Probidade Administrativa, bem como ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 868/2013-Plenário, nº 2.170/2007-Plenário e nº 265/2010-Plenário);

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não elidiram a irregularidade da aquisição de garrações de água mineral sem gás com preços superfaturados nos exercícios de 2017 e 2018, resultante dos Processos Licitatórios nºs 004/2017 e 001/2018;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, referente às aquisições de água mineral resultantes dos Processos Licitatórios nºs 004/2017 e 001/2018, imputando ao Sr. Edson de Souza Vieira, Prefeito do Município, à Srª Klaine Melissa Gomes de Lima, Secretária de Administração, ao Sr. Ramon Sorrentino Batista – Pregoeiro e à empresa Água Mineral e Gelo da Ilha Ltda – ME débito solidário no valor total de R\$ R\$ 111.348,60, que dev-

erá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar **MULTA** aos responsáveis, Sr. Edson de Souza Vieira, ordenador de despesas e Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, Srª Klaine Melissa Gomes de Lima, Secretária de Administração e Sr. Ramon Sorrentino Batista – Pregoeiro, com fulcro no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.546,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de outubro de 2020, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Realizar rigorosa apuração de preços de mercado nas próximas aquisições de água mineral antes de realizar novas licitações (item 2.1.1)

Outrossim, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário, o envio de cópia integral do Inteiro Teor da Deliberação ao atual Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Recife, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1928368-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: MARIA AMÁLIA SILVA DO EGITO, MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, VALDECI JOSÉ DA SILVA E ROLPH EBER CASALE JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. JOSÉ FERNANDO FAUSTINO SILVA – OAB/PE Nº 38.998
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1001 /2020

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. REPASSE DE RECURSOS ENTRE ENTES PÚBLICOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA. DANO AO ERÁRIO.

1.O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

2.A falta de comprovação de realização da despesa através de prestação de contas, quando se esteja obrigado a fazê-la, representa indício de prejuízo ao erário e constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei no 8.429/92.

3.Caracteriza prejuízo ao erário a ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos, sendo obrigação do beneficiário dos recursos devolver aos cofres públicos o montante repassado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928368-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança – GCIS deste Tribunal (fls.494/520-volume 03), que identificou um dano ao erário no montante de R\$ 100.000,00, a ser atualizado quando do efetivo ressarcimento, e apontou como responsáveis os Srs. Valdeci José da Silva e Maria Amália Silva do Egito, antigos gestores do Município de Belém de Maria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Belém de Maria recebeu um repasse de R\$ 100.000,00, por força do Convênio nº 008/2014, para execução do serviço de pavimentação em paralelepípedos graníticos da 1ª Travessa Samuel Carício – Centro e parte da Rua José Leandro – Distrito de Batateira, no retrocitado município;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 008/2014, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano causado ao erário não deve recair sobre o atual Prefeito, Sr. Rolph Eber Casale Júnior, uma vez que este comprovou ter tomado medidas legais contra seus antecessores, para fins de ressarcimento ao erário, em razão da omissão em prestar contas do Convênio nº 008/2014, atendendo ao disposto no artigo 32, § 7º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013;

CONSIDERANDO que a responsabilidade também não deve recair sobre o Município de Belém de Maria, uma vez que o ente foi alvo de malversação do dinheiro público perpetrada por seus agentes, não devendo ser punido pela atuação de seus antigos gestores;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos Srs. Valdeci José da Silva (ex-Prefeito do Município de 01/01/2013 a 02/12/2015) e Maria Amália Silva do Egito (ex-Prefeita do Município de 04/12/2015 a 09/09/2016), sendo que o primeiro foi responsável pela assinatura do convênio e ambos por não cumprirem o dever legal de prestação de contas, sendo que a Sra. Maria Amália Silva do Egito também não adotou as medidas previstas no artigo 32, §§ 6º ao 8º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013;



CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados (fls. 523/524-volume 03), os Srs. Valdeci José da Silva e Maria Amália Silva do Egito não se manifestaram;

CONSIDERANDO que o dever da prestação de contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas do Município de Belém de Maria e do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, atual Prefeito, relativas à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 008/2014, celebrado entre a Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco e o retrocitado Município, dando-lhes quitação.

E, ainda,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alínea “b”, e no artigo 62, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Valdeci José da Silva e Maria Amália Silva do Egito, gestores do Município de Belém de Maria nos períodos de 01/01/2013 a 02/12/2015 e de 04/12/2015 a 09/09/2016, respectivamente, no tocante ao Convênio nº 008/2014, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados àquele Município, determinando-lhes a devolução aos cofres estaduais, de forma solidária, do valor de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco,

que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), aos Srs. Valdeci José da Silva e Maria Amália Silva do Egito, multa individual no valor de R\$ 17.093,00, que corresponde a 20% do limite legal atualizado até o mês de outubro de 2020, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

Recife, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100098-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Mulher do Recife

INTERESSADOS:

ANDRÉA KARLA AMARAL DE GALIZA

Inamara Santos Melo

ISAAC BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR

Maria Aparecida Pedrosa Bezerra

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

RODRIGO MAIA LEAL

Sâmya Desirée Jacques Magalhães Torreão

SUSAN PROCÓPIO LEITE DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1002 / 2020



RESOLUÇÃO. CUMPRIMENTO.

1. É de responsabilidade dos gestores dos órgãos e entidades integrantes das administrações direta e indireta municipais o cumprimento das Resoluções do TCE que estabelecem normas relativas à composição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100098-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Maria Aparecida Pedrosa Bezerra:

CONSIDERANDO o não cumprimento em sua totalidade da Resolução TC nº 25/2017;

CONSIDERANDO que as irregularidades contidas nos Demonstrativos constantes no Anexo III da Resolução TC nº 25/2017 foram sanadas;

CONSIDERANDO a ausência do dano efetivo ao erário no Processo de Inexigibilidade nº 02/2017, bem como no contrato nº 94/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Pedrosa Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017

Maria Gleide Gomes Buonafina:

CONSIDERANDO o não cumprimento em sua totalidade da Resolução TC nº 25/2017;

CONSIDERANDO que as irregularidades contidas nos Demonstrativos constantes no Anexo III da Resolução TC nº 25/2017 foram sanadas;

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria da Mulher

do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. observar de forma integral o cumprimento das Resoluções do TCE que estabelecem normas relativas à composição das contas;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria da Mulher do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. apresentar os relatórios contábeis de acordo com a legislação em vigor, e com o que foi determinado por este Tribunal nas prestações de contas seguintes;

2. dispor de um sistema normatizado e estruturado de seus processos administrativos, em especial dos processos licitatórios;

3. caracterizar a necessidade a ser atendida através do processo de aquisição na fase interna de planejamento, detalhando o objeto pretendido, sem aposição de marca;

4. efetuar a pesquisa de preços e demonstrá-la em todos os processos de aquisição de bens e serviços;

5. publicar os extratos dos contratos e aditivos contratuais efetivados, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

6. promover a necessária pesquisa de preços, quando da alteração contratual em seus valores, a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração Pública, de acordo com a Orientação Técnica nº 12/2017, da Controladoria Geral do Município do Recife - GCM.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100286-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro

INTERESSADOS:

Luiz Carlos Barros da Silva
AILTON FERNANDES DE LIMA
Luiz Gonzaga Tavares Junior
LIVRARIA CAMPINENSE
RAMON DANTAS CAVALCANTE (OAB 13416-PB)
ANTONIO RUFINO SOBRINHO
PROGRESSO EDUCACIONAL
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1003 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA VÍNCULO CONTRATUAL. FRACIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO JUROS E MULTAS POR ATRASO EM RECOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Ausência de vínculo contratual leva à não regularidade de pagamentos no período respectivo.
2. Fracionamento indevido de licitações facilita a ocorrência de superfaturamento em aquisições, com prejuízo à Administração.
3. A jurisprudência leva à não imputação de débito referente a encargos por atrasos em recolhimentos de contribuições previdenciárias.
4. Valores ínfimos devem ser desconsiderados à luz do princípio da insignificância

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100286-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
Considerando o Parecer MPCO nº 467/2020, que integra o presente voto;

Luiz Carlos Barros Da Silva:

Considerando que não houve comprovação da regularidade do aditamento realizado no contrato de locação de software;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Luiz Carlos Barros Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018
APLICAR multa no valor de R\$ 8.546,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Luiz Carlos Barros Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Luiz Gonzaga Tavares Junior:

Considerando que não houve comprovação da regularidade do aditamento realizado no contrato de locação de software;

Considerando que restaram sem o devido abrigo contratual os pagamentos realizados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 para a empresa Qualinfo Serviços de Informática LTDA;

Considerando a prática de fracionamento na aquisição de livros, resultando em um superfaturamento da ordem de R\$ 10.829,43,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Luiz Gonzaga Tavares Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018
IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Luiz Gonzaga Tavares Junior, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os



índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 4.461,92, solidariamente com LIVRARIA CAMPINENSE
2. Débito no valor de R\$ 16.543,12, solidariamente com PROGRESSO EDUCACIONAL

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Luiz Gonzaga Tavares Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Integrar à Prestação de Contas de Gestão a irregularidade relativa ao acúmulo ilegal de vínculos públicos, conforme opinativo do Ministério Público de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100775-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

Manoel José da Silva

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

NATALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO (OAB 49678-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1004 / 2020

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
C O N T R A D I Ç Ã O .
INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovisionamento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100775-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistente razão para a aventada nulidade da deliberação fustigada;

CONSIDERANDO que as contradições e omissões suscitadas não ocorreram;

CONSIDERANDO que irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja, o recurso ordinário, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Dessa forma, restam mantidos incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara nos



autos do Processo TCE-PE nº 18100775-7, referente à Prestação de Contas de Governo do Prefeito Municipal de Carnaubeira da Penha relativa ao exercício financeiro de 2017, recomendando à Câmara de Vereadores local a rejeição das referidas contas. É o voto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100173-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)

MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES (OAB 45246-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

1. CONTAS DE GOVERNO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES. REPRIMENDA MÁXIMA. DEMAIS FALHAS. ENSEJAM MULTA NO BOJO DE PROCESSO PRÓPRIO.
2. Ostenta gravidade o não

recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao regime geral, no montante de R\$ 493.534,56, correspondente a 12% do total devido sob essa rubrica, contribuindo para onerar seara já bastante combatida.

3. Reveste-se de gravidade a conduta do Prefeito, que, frente à vultosa disponibilidade de caixa negativa de R\$ 7.156.862,59, contrai obrigações, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, que atingiram R\$ 843.950,00, transgredindo o art. 42 da LRF.

4. As irregularidades que não ostentam, em concreto, contornos graves são passíveis de imputação de penalidade pecuniária, que, contudo, não pode ser aplicada no bojo de processo de prestação de contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/11/2020,

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao regime geral de previdência no montante de R\$ 493.534,56, correspondendo a 12% do total devido sob essa rubrica, contribuindo para onerar seara já bastante combatida;

CONSIDERANDO que o Prefeito, frente à vultosa disponibilidade de caixa negativa de R\$ 7.156.862,59, contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, que atingiram R\$ 843.950,00, configurando grave transgressão do art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades subsistentes, diferentemente das supramencionadas, não reúnem, em concreto, gravidade, sujeitando-se, tão somente, à aplicação de penalidade pecuniária no bojo de processo próprio para tal;

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100058-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

Ivanildo Mestre Bezerra

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO. DEVER DO GESTOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/11/2020,

Ivanildo Mestre Bezerra:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório de Auditoria, em que as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO deficiências na elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução de Desembolso, dificultando o controle do gasto público, principalmente ante a arrecadação da receita aquém do planejado;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.306.077,19, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o prefeito deixou de ordenar ou de promover a execução de medida para a recondução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua



gestão ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a inscrição no exercício de restos a pagar processados com fonte de recursos vinculados e não vinculados sem disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices de liquidez imediata e corrente apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que, à exceção do limite de despesa total com pessoal, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos e que as demais irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivanildo Mestre Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Estabelecer na Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não

seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

4. Atentar para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as justificativas para as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;

8. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

9. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;

10. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência, para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

04.11.200

PROCESSO TCE-PE Nº 1950517-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA
ADVOGADA: Dra. VALDIRENE DE SOUZA CAVALCANTE – OAB/PE Nº 33.621
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 968 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950517-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1153/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859558-3), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, contra os votos dos conselheiros Valdecir Pascoal e Carlos Neves, alterar, de ofício, o Acórdão T.C. nº 1802/19, passando a julgar procedente o pedido de rescisão para considerar legal a Portaria nº 085/2018 – Belo Jardim Prev, que aposentou José Risonaldo Siqueira Costa, com vigência a partir de 13/08/2018, ressaltando que os cálculos dos proventos não foram objeto de análise, conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado por não apreciar o pedido de autotutela
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves – vencido por ter votado por não apreciar o pedido de autotutela
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1950769-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 981 /2020

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. SELEÇÃO
PÚBLICA. PREVISÃO EM
LEI MUNICIPAL. IRRELE-
VANTE. PRINCÍPIOS CON-
STITUCIONAIS. ISONOMIA.
I M P E S S O A L I D A D E .
MORALIDADE.

Afigura-se irrelevante o fato de inexistir lei municipal obrigando a utilização da seleção pública para contratações temporárias, vez que a obrigatoriedade de adoção de seleção pública, para o ingresso de pessoas no quadro da Administração Pública, a qualquer título - com exceção dos cargos de provimento em comissão, que, por pressupor a relação de necessária confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, justifica o regime de livre



nomeação e exoneração -, decorre dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa (insculpidos na Constituição da República), princípios esses que prescindem de qualquer norma infraconstitucional para lhes garantir efetividade.

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950769-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1137/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855532-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o julgamento em seu desfavor (Acórdão T.C. nº 1137/19 integrado pelo Acórdão T.C. nº 1465/19), a saber: (1) ausência de fundamentação fática; (2) ausência de seleção pública simplificada; (3) admissões ocorreram em período vedado pela LRF; e (4) documentação enviada de forma incompleta,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1137/19, integrado pelo Acórdão T.C. nº 1465/19, prolatados pela 1ª Câmara deste Tribunal em sede do processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1855532-9 e nos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1928036-1, nessa ordem, inclusive quanto ao valor da multa aplicada ao Sr. Edson de Souza Vieira, prefeito de Santa Cruz do Capibaribe.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

05.11.200

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1724014-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE

INTERESSADOS: GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (RECORRENTE), LUÍS RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO E PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A

ADVOGADOS: Drs. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, IVSON CARLOS ARAÚJO DA SILVA – OAB/PE Nº 41.170, ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE – OAB/PE Nº 14.461, E CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA – OAB/PE Nº 22.633,

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 984 /2020

RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. EDITAL CONSIDERADO APTO AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA OPORTUNAMENTE. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR RESGUARDA INTEGRALIDADE DO ERÁRIO E EFETIVIDADE DAS DECISÕES.



NÃO PROVIMENTO.

1. A não configuração de lesão ao interesse público nem da ausência de competitividade leva a não caracterização de suposta lesão a direito subjetivo.
2. Edital considerado apto a ser dado prosseguimento do certame, com medida cautelar revogada por decisão do Tribunal após julgamento de mérito de Auditoria Especial, implica em não acolhimento de pedido de medida de cautela.
3. Concessão de medida de cautela deve resguardar integralidade do Erário e efetividade das Decisões da Corte de Contas.
4. Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724014-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0308/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604068-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 261/2019, integrante do voto da Relatora; CONSIDERANDO que não procedem os argumentos de que tenha havido convalidação de ato administrativo ilegal, não tendo se configurado evidente lesão ao interesse público, nem ausência de competitividade no processo licitatório; CONSIDERANDO que houve modificação do edital e a equipe de auditoria do TCE opinou pelo prosseguimento do certame, e em consequência, o edital foi considerado apto para continuidade do certame, tendo a medida cautelar sido revogada quando do julgamento de mérito da Auditoria Especial, apenas notificando-se à CEPE para que nas próximas licitações abstenha-se de incluir tal exigência, não merecendo acolhimento o pedido de medida cautelar; CONSIDERANDO que a recorrente não comprova ter participado da Concorrência, nem que teria sido inabilitada por conta do índice de adequação de capital;

CONSIDERANDO que, a concessão de medida cautelar pode até atender um direito de terceiros, mas de forma indireta na medida em que esta Corte de Contas resguarda a integralidade do erário e a efetividade de suas decisões,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do acórdão atacado, T.C. nº 0308/17, e, por conseguinte, o julgamento pela regularidade do objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1604068-5.

Recife, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951761-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 985 /2020

AGRAVO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando não caracterizada uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951761-0, AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO Nº 051/2019 DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL (PETCE Nº 16.749/2019), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal; CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO nº 508/2020, como fundamento decisório do Agravo sob exame;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, não caracterizando uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, parágrafos 3º e 4º, e 79 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056085-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO
ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 986 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECURSO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. EXCESSO DE DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056085-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 136/2020 (PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924044-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 04 de novembro de 2020.



Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

as contas regulares com ressalvas e afastar a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100314-7PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o pedido de rescisão deve ser conhecido com fundamento na hipótese de novos documentos prevista no art. 83, III, da Lei Orgânica;

Considerando as alegações do pedido de rescisão e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os achados não são graves o suficiente para motivar a irregularidade das contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar regulares com ressalvas as contas do requerente relativas ao exercício de 2016, afastando a multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

06.11.200

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100314-7PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

Marcones Libório de Sá

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 990 / 2020

1. Pedido de Rescisão. Conhecimento. Novos documentos. Achados não possuem gravidade o suficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa. Procedência para julgar

PROCESSO TCE-PE Nº 1951404-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA



INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 22.761, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS – OAB/PE Nº 26.760, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 991 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951404-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1606/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860002-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Camutanga atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal acima de 60% durante todo o exercício de 2015;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas



também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pelo recorrente não afastam a irregularidade, seja porque não procedem em sua totalidade, seja porque a obrigação que lhe cabia não fora demonstrada, resumindo-se apresentar argumentos acessórios e/ou genéricos;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado, sequer comentado, tendo, a Prefeitura, mantido as despesas com pessoal acima do limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1821477-0 – Acórdão T.C. nº 345/2020 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Acórdão T.C. nº

371/2020 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1923855-1 – Acórdão T.C. nº 343/2020 (Consª. Teresa Duere) e Processo TCE-PE nº 1990006-5 – Acórdão T.C. nº 342/2020 (Consª. Teresa Duere);

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que as receitas municipais, no exercício de 2016, apresentaram crescimento em relação ao exercício de 2015;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 227/2020, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 1606/19) em todos os seus termos.

Recife, 05 de novembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 2051304-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 992 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OMISSÃO À JUSTIFICATIVA FÁTICA.



EMBARGOS DESPROVIDOS.

A decisão embargada não foi omissa em relação à justificativa fática apresentada pela defesa para a realização das contratações temporárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051304-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 47/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929242-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 05 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750158-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO,
ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: IVSON CÉSAR ALVES BEZERRA
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE

MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 26.806 **RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE** **ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 993 /2020

EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NOVOS DOCUMENTOS.

A apresentação de novos documentos junto à peça recursal, quando suficientes para sanar a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio, é capaz de elidir as irregularidades apontadas e alterar os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750158-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1009/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609707-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO**, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 00425/2020; **CONSIDERANDO** que a condenação do recorrente foi baseada na ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio no 043/2011, contrariando a sua Cláusula Terceira, inciso I, alínea “b”, assim como as normas de controle interno vigentes; **CONSIDERANDO** a não apresentação de defesa no processo original, porém, a documentação acostada nos autos do presente Recurso intitulada “Relatório de Fiscalização Técnica” configura-se suficiente para comprovar a realização de fiscalização por parte do recorrente,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1009/17.

Recife, 05 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

a execução orçamentária seja centralizada, aplicam-se à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Caso os créditos orçamentários sejam descentralizados, os tetos se aplicam para cada uma das unidades gestoras do Município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951758-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios nº 02/2020, (fls. 11 e 14) e o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 173; **CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), **Em CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** nos seguintes termos:

1. Os tetos prescritos da Lei 8.666/93, artigo 24, I e II, caso a execução orçamentária seja centralizada, aplicam-se à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Caso os créditos orçamentários sejam descentralizados, os tetos se aplicam para cada uma das unidades gestoras do Município.
2. A implantação de descentralização administrativa, orçamentária e financeira deve ser objeto de ato normativo específico, que indique a motivação de sua necessidade, sendo certo que tal sistemática deve observar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade.
3. A adoção da referida descentralização, sem a observância desses preceitos, pode configurar, entre outras irregularidades, afronta à lei de licitações, levando à responsabilização de agentes públicos.

07.11.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951758-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADA: JANIELMA MARIA FERREIRA SOUZA
– PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 997 /2020

CONSULTA. LICITAÇÕES.
DISPENSA. LIMITES. POR
UNIDADE GESTORA.
PREFEITURA.

Os tetos prescritos da Lei 8.666/93, artigo 24, I e II, caso

Recife, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1929779-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
INTERESSADO: TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADA: Dra. LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 998 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1.A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência (artigo 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – LC 101/2000).

2.Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

3.A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

4.A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929779-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1305/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870019-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Santa Cruz da Baixa Verde atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 59,66%, 58,83% e 56,31%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, quando vinha acima do limite legal de 54% desde pelo menos o 1º quadrimestre de 2015;
CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável, estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que



determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada, sequer mencionado;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que o ente que escolhe gastar mais com pessoal está, na verdade, escolhendo gastar menos com remédios, com merenda escolar, com a infraestrutura dos prédios, hospitais e equipamentos públicos, enfim, com todas as demais necessidades, inclusive aquelas que poderiam fazer frente a eventual consequência da seca, como a distribuição de água, contratação de carros-pipa, cestas básicas, etc.;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), todos julgados em 2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 1305/19) em todos os seus termos.

Recife, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1408278-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUIPIRA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
(RECORRENTE) E SANDOVAL JOSÉ DE LUNA**

**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA
– OAB/PE Nº 24.034, E WALLEES HENRIQUE DE
OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 999 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408278-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1340/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340158-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte; CONSIDERANDO os termos da peça Recursal apresentada pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Voto da Auditoria Geral desta Casa nº 09/2015;

CONSIDERANDO que o recorrente obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão vergastado;



CONSIDERANDO a comprovação do excessivo gasto em shows artísticos, mormente em época de decretação de situação de emergência decretada pelo próprio Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o claro direcionamento de contratação de artistas através de supostos empresários exclusivos, onerando os cofres públicos;

CONSIDERANDO a falta de justificativa dos preços praticados nas contratações de shows, agravada pela ausência de documentos que comprovem o caráter profissional das bandas e artistas contratados por inexigibilidades;

CONSIDERANDO o recolhimento de apenas 18,13% das contribuições patronais e dos servidores devidas ao Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO o aumento substancial da dívida do município em virtude das contribuições não recolhidas;

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas evitando o devido processo licitatório;

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar irregulares as Contas de Gestão do Sr. Sandoval José de Luna, Prefeito do Município de Cupira, referente ao exercício de 2012. Outrossim, mantêm-se a multa e determinações constantes no Acórdão T.C. nº 1340/14.

Recife, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051209-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: ILO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE II
E ANDRÉ LUIZ RAMOS ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO: Dr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 38.328

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1000 /2020

AGRAVO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando não caracterizada uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051209-0, AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO Nº 061/2019 DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL (PETCE 58.326/2019), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal; CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO nº 242/2020, como fundamento decisório do Agravo sob exame; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, não caracterizando uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º, 4º, e 79 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750159-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO,
ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: ANA CRISTINA VALADÃO CAVAL-
CANTI FERREIRA
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE
MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 26.806
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1005 /2020

EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS SEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARCELAS ANTERIORES. REPETIÇÃO GENÉRICA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INSTÂNCIA A QUO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não provimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

2. Permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida relativa à ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio, com a liberação dos recursos sem a devida prestação de contas de parcelas anteriores, em que o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750159-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1009/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609707-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 00426/2020;

CONSIDERANDO que a condenação da recorrente foi baseada no fato de que houve a liberação dos recursos da 3ª Parcela do Convênio nº 043/2011 posterior à sua vigência e sem que a Associação Desportiva de Voleibol de Pernambuco tivesse efetuado a prestação de contas da 2ª parcela, configurando descumprimento ao item 7.2 da Cláusula Sétima do referido convênio;

CONSIDERANDO que persiste em grau recursal a inexistência de prestação de contas de duas parcelas das três que compõem a avença firmada no Convênio nº 043/2011, e, diante da exigência encartada no item 7.2 da Cláusula Sétima do referido Convênio, assinado pela Recorrente, configura-se proporcional a multa aplicada no Acórdão T.C. nº 1009/17,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter o Acórdão T.C. nº 1009/17 combatido, referente às contas da Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira (Secretária dos Esportes), relativas ao Convênio nº 043/2011, bem como a aplicação da multa no valor de



R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral